

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 4911, DE 2023

**Apensados: PLs nº 1.181/24**

Regulamenta a Profissão de Alpinismo Industrial e dá outras providências.

**Autores:** Deputado MAX LEMOS

**Relator:** Deputado LEO PRATES

## I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe confere regulamentação à profissão de alpinista industrial, uma atividade altamente especializada que desempenha um papel crucial em diversas indústrias, como construção, manutenção de infraestrutura, energia e muitas outras áreas.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1181/24, do ilustre deputado Glauber Braga, que também visa assegurar que todos os profissionais dessa categoria obtenham as certificações e qualificações necessárias, promovendo um ambiente de trabalho seguro e eficiente.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



\* C D 2 4 2 0 3 3 3 1 0 2 4 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O alpinista industrial é uma profissão que requer muita habilidade e está presente em diversas áreas da indústria. É responsável por executar tarefas que necessitam de grande altura, como a manutenção de equipamentos, a construção de estruturas e a limpeza de superfícies.

Para se tornar um alpinista industrial, é preciso ter muita experiência com escalada e ter um bom condicionamento físico. Além disso, é importante estar sempre atento e ter muito cuidado, pois o trabalho pode ser perigoso. E o nobre deputado Max Lemos foi muito feliz ao apresentar o projeto de lei em pauta, pois já há algum tempo se fazia necessário regulamentar essa profissão e revesti-la de ampla cobertura jurídica na sua execução.

Entretanto, julgamos poder aprimorá-la um pouco ampliando o rol de atividades abrangentes por essa proposta, incorporando também as atividades de alpinismo industrial urbano, que é uma técnica utilizada para a execução de serviços em altura, como reparos em fachadas, pintura de edifícios e limpeza de vidros e outras operações similares no âmbito urbano.

Ademais, a realidade do dia a dia nos permite verificar que igualmente a falta um respaldo legal ao atendimento de saúde pública em situações de resgate em altura e atendimentos de emergências e salvamentos verticais. Tarefas essas que são empreendidas pelo **SAMU**, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e correlatos, entidades estas que igualmente precisam estar contempladas nessa regulamentação.

No Projeto de Lei apensado, o deputado Glauber Braga ainda apresenta uma proposta de classificação funcional e de piso salarial. Julgamos preservar a classificação funcional para a regulamentação do projeto pelo Executivo, porém acolhemos a proposta de se impor um piso salarial.

Por fim, julgamos importante também deixar claro a necessidade de se utilizar sempre dispositivos de ancoragem, de forma a proporcionar a segurança devida à execução da atividade.



\* C D 2 4 2 0 3 3 1 0 2 4 0 0 \*

Nesse contexto, à luz do que foi anteriormente exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4911, de 2023, do Projeto de Lei 1181, de 2024 apensado, na forma do Substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado LEO PRATES  
Relator

Apresentação: 10/07/2024 14:50:27.697 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 4911/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 4 2 0 3 3 1 0 2 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242033102400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates

## COMISSÃO DO TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4911, DE 2023 APENSADO PROJETO DE LEI 1181, DE 2024

Regulamenta a Profissão de Alpinismo Industrial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica regulamentada a profissão de alpinismo industrial, definida como atividade profissional de acesso a locais em altura, realizada por profissionais devidamente capacitados, visando a execução de trabalhos diversos, tais como inspeções, manutenção, instalação, reparos, e outras atividades correlatas, em estruturas e superfícies verticais ou inclinadas.

**Art. 2º** Para exercer a profissão de alpinismo industrial, o indivíduo deverá cumprir os seguintes requisitos:

I Comprovar formação e treinamento adequados em alpinismo industrial, obtidos em instituições de ensino reconhecidas;

II Obter certificação emitida por órgão competente que ateste a qualificação necessária para realizar atividades de alpinismo industrial de forma segura;

III Possuir seguro de acidentes pessoais e responsabilidade civil que cubra as atividades de alpinismo industrial.

**Art. 3º** As empresas que oferecem serviços de alpinismo industrial devem:

I Registrar-se junto às autoridades competentes para a prestação de serviços de alpinismo industrial;



\* C D 2 4 2 0 3 1 0 2 4 0 0 \*



\* C D 2 4 2 0 3 3 1 0 2 4 0 0 \*

II Contratar apenas profissionais de alpinismo industrial devidamente certificados e treinados;

III Adotar medidas de segurança rigorosas, incluindo a utilização de equipamentos de proteção individual adequados, conforme as regulamentações aplicáveis;

IV Adotar as práticas de ancoragem devidas, essenciais para a segurança do trabalhador, assegurando-se de utilizar dispositivos apropriados para ancorar a estrutura às fundações e evitar que ela se move ou seja afetada pelas forças externas.

V Submeter-se a auditorias de segurança regulares para garantir o cumprimento das normas de segurança.

**Art. 4º** - Para efeitos desta lei, a atividade de alpinismo industrial são as que ocorrem nos seguintes setores:

I Empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo;

II Empregados na indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos;

III Empregados que executem serviços em altura, como reparos em fachadas, pintura de edifícios e limpeza de vidros e outras operações similares no âmbito urbano.

IV Membros do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil.

**Art. 5º** - Para a realização de suas atividades, os profissionais de alpinismo industrial devem ser certificados em conformidade com a ABNT NBR 15475 e os requisitos da ABNT NBR ISO/IEC 17024, a partir das observâncias do INMETRO.

**Art. 6º** O piso salarial dos Alpinistas Industriais é fixado em 3 salários-mínimos.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado LÉO PRATES  
Relator

Apresentação: 10/07/2024 14:50:27.697 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 4911/2023  
PRL n.1



\* C D 2 2 4 2 0 3 3 3 1 0 2 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242033102400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates